



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72
Recurso nº : 13.336
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.083

IRPF - ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua apreciação, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-43.376 de 13/10/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72
Acórdão nº : 102-44.083
Recurso nº : 13.336
Recorrente : JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO

RELATÓRIO

Após tomar ciência da decisão deste Colegiado ao julgar o Recurso de nº 13.336, o contribuinte JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO, com guarda do prazo legal, interpôs embargos, juntados às fls. 59, requerendo o exame e esclarecimento do texto do Acórdão nº 102-43.376, de 13 de outubro de 1998, em que são mencionados o Estado do Paraná e omissão de rendimentos de trabalho não assalariado. Esclarece que seu pleito se referia a redução de multa para multa de mora, por entender que não houve dolo de sua parte e sim erro da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins.

Considerando que o Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, em seu artigo 25, dispõe:

“Art. 25 - Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou esclareça.

Parágrafo único - O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.”

Considerando o Despacho de fls. 62, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13120.000003/95-72

Acórdão nº. : 102-44.083

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tendo sido alegado, pelo contribuinte Recorrente, erro ou equívoco no texto do Acórdão nº 102-43.376, gerando dúvidas quanto aos dados constantes do relatório e voto proferidos, a controvérsia apontada é submetida à apreciação deste Plenário.

O lançamento em discussão decorreu da alteração dos valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 51.826,11 UFIR para 59.569,84 UFIR, bem como de imposto retido na fonte de 6.261,20 UFIR para 5.185,79 UFIR, na declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994

Acolhendo a documentação apresentada juntamente com a impugnação, a autoridade monocrática reduziu o imposto a pagar para 2.616,36 UFIR, acrescido da multa de 100%.

Conforme consta do Relatório, em grau de recurso, o contribuinte anexou "declaração da fonte pagadora confirmando os valores constantes no "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte" expedido pela Secretaria de Estado de Administração e fonte pagadora Secretaria de Estado da Saúde."

O pleito do Recorrente restringiu-se à aplicação de multa de mora ao invés da multa de ofício, sob alegação de inexistência de dolo.

Tem razão o contribuinte em seu embargo, ao destacar a ocorrência de equívoco no Voto, quando são mencionados "rendimentos de trabalho não assalariado" e "Secretaria do Estado do Paraná" ao invés de "Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13120.000003/95-72

Acórdão nº. : 102-44.083

No entanto, o engano apontado em nada influenciou o encaminhamento do Voto e a decisão dos demais integrantes do Plenário, considerando que a matéria em discussão era a transformação de multa por lançamento de ofício em multa de mora. Este tópico foi discutido e bem fundamentado pela Relatora (fls. 52 e 53) que, inclusive, justificou a redução da multa de 100% para 75%, retroagindo a aplicação da penalidade mais benéfica instituída pela Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, nos termos do preconizado pelo artigo 106 do CTN.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material ou obscuridade, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando que a ocorrência de erro material em nada afetou a discussão e decisão do pleito formulado no recurso;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de rerratificar o Acórdão nº 102-43.376, de 13 de outubro de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


URSULA HANSEN